



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamento de Conduta	01
Atos	02
Edital e Portarias	03

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Aditivo, Desligamentos e Portarias	05
--	----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2015 PJSB

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público do Estado do Maranhão pelas Empresas F.C. Matos Oliveira/CNPJ 03.180.674/0002-94; J. A. Furtado Silva e Cia Ltda-EPP/CNPJ 06.329.381/0004-86; Moísinho Silva e Mendes Ltda-EPP/CNPJ 03.816.682/0005-27 e HS Camelo/CNPJ 09.504.521/0001-50, doravante denominadas Compromissárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Celso Antônio Fernandes Coutinho, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea "d", e inciso V, alínea "a"), presente o Tenente Jorge Gomes Pereira Júnior, Oficial do 8º BBM (Batalhão de Bombeiros Militares) de Pinheiro/MA,

CONSIDERANDO que o Art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988 estabelece que caberá ao Estado promover a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a instauração das Notícias de Fato nº 258/2015 PJSB e 517/2015 PJSB que tem como objeto a notícia da venda irregular de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo na Comarca de SÃO BENTO;

CONSIDERANDO o que determina a Portaria Nº 297 de 18 de novembro de 2003, da ANP - Agência Nacional de Petróleo;

CONSIDERANDO que o manuseio de GLP, subproduto do petróleo altamente inflamável, é atividade de alto risco, motivo pelo qual devem ser fielmente observadas as normas de armazenamento e estocagem;

CONSIDERANDO que a maioria dos estabelecimentos revendedores de GLP situados no município de SÃO BENTO não observam os requisitos de segurança, tais como área mínima para armazenamento afastada de outros produtos inflamáveis, de fonte de calor ou faíscas, sendo comum a venda deste produto em locais inadequados, como por exemplo, em mercearias;

CONSIDERANDO que a venda de gás GLP fora das especificações ou em desacordo com as resoluções da ANP, configura crime previsto no Art. 1º, I, da Lei Federal Nº 8.176/91, com pena de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

Celebram as empresas compromissárias o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - As empresas compromissárias se comprometem a não vender, inclusive mediante consignação ou vale-gás (conhecido como clandestino "virtual"), gás liquefeito de Petróleo (GLP), a estabelecimentos comerciais que não estejam rigorosamente em condições de armazenar o produto, consoante Portaria Nº 297 da ANP - Agência Nacional de Petróleo, que adotou à NBR 15.514 da Associação Brasileira de Norma Técnica, que trata das condições para armazenamento de gás liquefeito;

Cláusula Segunda - As empresas compromissárias se comprometem a revender gás liquefeito de petróleo (GLP), diretamente aos consumidores, somente em suas portas ou através de venda automática, transportando, neste último caso, o produto em veículos seguros e com indicação visível de revenda;

Cláusula Terceira - As empresas compromissárias obrigam-se a não realizar o enchimento de botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), sem prévio licenciamento para tal finalidade junto à Agência Nacional de Petróleo;

Cláusula Quarta - As empresas compromissárias obrigam-se somente a comercializar Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em recipientes que estejam em perfeitas condições de uso, de acordo com as normas técnicas da ABNT;

Cláusula Quinta - As empresas compromissárias obrigam-se a no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente Termo, a recolher todos os botijões distribuídos em locais não adequados, conforme portaria ANP 297/03, assim como, efetuar todos os atos para implementação do presente termo em sua integralidade;

Cláusula Sexta - Fica acordado o prazo limite de 30 (trinta) dias para a adequação de adaptação física e de pessoal por parte das empresas compromissárias;

Cláusula Sétima - Ao final do prazo estipulado na cláusula sexta, as compromissárias deverão encaminhar à Promotoria de Justiça de SÃO BENTO (MA), relatório evidenciando o cumprimento das condições a que se obrigam, incluindo cópias do Certificado de Projeto e do Certificado de Aprovação expedidos pelo Corpo de Bombeiros, sem prejuízo da realização de inspeção do Corpo de Bombeiros, por meio do Batalhão de Pinheiro;

Cláusula Oitava - As empresas compromissárias obrigam-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a só fornecer o gás liquefeito de petróleo (GLP) aos estabelecimentos localizados na zona rural, que possuam, no mínimo, gaiolas colocadas em áreas externas (respeitada a distância mínima legalmente exigida) e extintores.

Parágrafo único: O fornecimento de que trata esta Cláusula será temporário e excepcional, visando o não desabastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) na zona rural, até a adequação dos referidos estabelecimentos às exigências legais;

Cláusula Nona (Cláusula Penal) - Fica convencionada a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, em prol do Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou órgão similar, a ser aplicada às



Compromissárias em caso de descumprimento ou atraso no adimplemento de cláusula ou condição constante do presente Termo de Compromisso, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e criminais que venham a incidir na hipótese, inclusive na execução judicial;

Parágrafo primeiro: O Ministério Público, na hipótese de entender descumpridas quaisquer obrigações assumidas neste termo, notificará a Compromissária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, querendo, defesa prévia, sob pena de aplicação imediata da multa prevista.

Parágrafo segundo: Em caso do Ministério Público, de forma fundamentada, não considerar procedente a defesa prévia prevista no parágrafo anterior, expedirá nova notificação, acompanhada de cópia de sua decisão à Compromissária, para que cumpra a obrigação em mora, considerando-se o termo inicial da multa o segundo dia útil após o efetivo recebimento da notificação prevista neste parágrafo;

Parágrafo terceiro: Suspender-se-á a incidência da multa com o início da execução da obrigação em mora em atendimento à notificação referida no parágrafo segundo.

Parágrafo quarto: O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado monetariamente de acordo com índice oficial no momento do pagamento;

Cláusula Décima: As empresas Compromissárias se comprometem, junto com o Poder Público, especialmente os Órgãos de Segurança Pública, a denunciar a venda ilegal de gás liquefeito, a fim de coibir e não incentivar a prática ilegal;

Cláusula Décima Primeira - A assinatura do presente Termo não caracteriza confissão de culpa, nem inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento dos órgãos competentes, bem como não limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas regulamentares ou legais dos referidos órgãos ou do Ministério público.

Cláusula Décima Segunda - O presente Termo de Compromisso será arquivado e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão;

Cláusula Décima Terceira - Fica eleito o foro da comarca de SÃO BENTO (MA), para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente Termo de Compromisso;

Por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo de compromisso, que, lido e achado conforme, foi por todos e por duas testemunhas assinado, em três vias de igual teor, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, ex vi dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do CPC.

SÃO BENTO/MA, 02 de outubro de 2015.

CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO
Promotor de Justiça da Comarca de São Bento

JORGE GOMES PEREIRA JÚNIOR
Tenente do Oficial do 8º BBM - Pinheiro/MA

Nome/RG
F.C. MATOS OLIVEIRA/CNPJ 03.180.674/0002-94

Nome/RG
J. A. FURTADO SILVA E CIA LTDA-EPP/CNPJ 06.329.381/0004-86

Nome/RG
MOISINHO SILVA E MENDES LTDA-EPP/CNPJ 03.816.682/0005-27

Nome/RG
HS CAMELO/CNPJ 09.504.521/0001-50

Testemunha 1

Testemunha 2

ATOS

ATO REGULAMENTAR Nº 13/2015 - GPGJ

Altera o Ato Regulamentar nº 10/2015-GPGJ e dá outras providências.

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 8º, da Lei Complementar nº 13/1991,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Anexo I, do Ato Regulamentar nº 10/2015 - GPGJ, para que outros órgãos administrativos e auxiliares do Ministério Público do Estado do Maranhão possam ser, também, contemplados com o quantitativo de estagiários não-obrigatório, visando à otimização do trabalho e desempenho das atribuições ministeriais e;

CONSIDERANDO, ainda, o constante do Processo Administrativo nº 2539AD/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I, do Ato Regulamentar nº 10/2015 - GPGJ, de 01 de outubro de 2015 (alterou o Ato Regulamentar nº 10/2014-GPGJ - dispõe sobre a alteração do Anexo I, do Ato Regulamentar nº 003/2013 - GPGJ), passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO: I (Ato Regulamentar nº 13/2015)

QUADRO DE ESTAGIÁRIOS

LOTAÇÃO	CURSO	QUANTIDADE
Paço do Lumiar	Direito	02
Raposa	Direito	01
São José de Ribamar	Direito	06
Caxias	Direito	02
Coroatá	Direito e Administração	02
Conselho Superior MPMA	Administração	01
Diretoria Geral	Administração	01
Promotorias de Justiça da Capital	Direito	01
	Administração	01
Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos	Direito	01
TOTAL:		18

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 13 de outubro de 2015.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 477/2015 - GPGJ

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e no art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,